



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que “ inclui no §2º no art. 41 da Lei nº 6.776, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único” (estabelecendo que, para registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). – PL 3057/00

PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000. (do Sr. Bispo Wanderval)

Inclui o § 2º no artigo 41, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único.

EMENDA N.º

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei em referência os dispositivos com a seguinte redação:

Art.....- O Estado onde se localizará o empreendimento emitirá Licença Ambiental, ressalvada a competência federal, também para parcelamentos do solo em áreas:

- I – maiores ou iguais a quinhentos mil metros quadrados;
- II – localizadas em mais de um Município;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais municípios, de acordo com a tipificação de impactos supralocais previamente definida por lei estadual ou pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente;
- IV – que abriguem espécies da fauna ou da flora silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas em ato formal pela União ou pelos Estados, e em casos em que estudo técnico demonstrar que o parcelamento coloca em risco as suas sobrevivências;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - com vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do bioma da Mata Atlântica, desde que de sua intervenção decorra qualquer supressão.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos IV e V a expedição da licença ficará subordinada a anuência prévia do órgão ambiental federal.

JUSTIFICATIVA

A proposta preliminar e parcial de substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, em seu artigo 42, tem redação merece ser aprimorada pelas razões seguintes:

O federalismo cooperativo prevê a distribuição de competências comuns, mas ao mesmo tempo deve ser observado um padrão mínimo de repartição de competências de modo a racionalizar a atividade executiva e evitar a superposição de competências, bem como garantir a correta proteção aos interesses que ultrapassam os estreitos limites locais.

A exigência de anuência prévia do órgão federal na hipótese acima visa a resguardar a integridade da mata atlântica, constitucionalmente definida como patrimônio nacional, e às espécies ameaçadas de extinção, protegidas por tratados internacionais.

Também propõe-se a alteração das dimensões do empreendimento para efeito de definição da competência para o respectivo licenciamento.

Sala de sessões, em julho de 2006.

NELSON TRAD
Deputado Federal – PMDB/MS